



Circular
Gabinete Jurídico-Fiscal

N/REF^a: 86/2012
DATA: 07/11/2012

ASSUNTO: *Agravamento Fiscal*

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto se envia Circular nº 10/2012 do nosso Gabinete Fiscal, relativa ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral

Ana Vieira

Circular nº 10/2012

Agravamento Fiscal

1. Foi publicada em 29 de Outubro findo a Lei nº 55-A/2012, que entrou em vigor no dia 30 do mesmo mês, e que alterou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), o Código do Imposto do Selo (CIS) e a Lei Geral Tributária (LGT), conforme segue:

A) Em sede de IRS

2. No que concerne às taxas liberatórias que tributam os rendimentos obtidos em território português das pessoas singulares a elas sujeitas, temos a taxa para as retenções na fonte a título definitivo, que era de 25%, é elevada a 26,5% para os seguintes rendimentos:

- a) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
- b) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
- c) Os rendimentos a que se referem as alíneas d), e), h), i), l) e q) do nº 2 e o nº 3 do artigo 5.º;
- d) Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente.

3. É igualmente elevada de 25% para 26,5% a taxa de retenção na fonte a título definitivo relativamente a rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

4. Nos termos do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS é elevada de 30% para 35% a taxa liberatória de retenção na fonte a título definitivo de todos os rendimentos referidos nos números anteriores desse artigo, sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

5. É igualmente elevada de 30% para 35% a taxa liberatória de retenção na fonte a título definitivo dos rendimentos mencionados nos n.ºs 2 e 3 desta circular, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros (n.º 13 do artigo 71.º).

6. É ainda elevada de 30% para 35% a taxa liberatória de retenção na fonte a título definitivo dos rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (n.º 14 do artigo 71.º).

7. No que diz respeito às taxas especiais de tributação do artigo 72.º do Código do IRS, há que frisar que é elevada de 25% para 26,5% a tributação do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

8. Também os rendimentos de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do Código do IRS e os mencionados no n.º 2 desta circular, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 3 desta circular, são tributados autonomamente à taxa de 26,5%, sendo que a taxa anterior era de 25%.

9. Quanto aos rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS e mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 desta circular, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 5 desta circular, são tributados autonomamente à taxa de 35%, sendo que a taxa anterior era de 30%.

NOTA: as alterações referidas nos n.º 7, 8 e 9 produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2012.

Sede: R. Padre Luís Aparício, n.º 11 – 1.º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81
e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, n.º 220 – 3.º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16

B) Em sede de IRC

10. Relativamente ao IRC foram elevadas de 30% para 35% as taxas dos rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais e ainda os rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

11. No que diz respeito a retenções na fonte em sede de IRC que tenham a natureza de imposto por conta e que eram efectuadas às taxas previstas para efeitos de IRS, temos que tais retenções passam a ser feitas à taxa de 25% para os rendimentos referidos nas alíneas seguintes do nº 1 do artigo 94.º do Código do IRC:

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- c) Rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores e rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRS, quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade;
- e) Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;
- f) Rendimentos referidos na alínea d) do nº 3 do artigo 4.º obtidos por entidades não residentes em território português, quando o devedor dos mesmos seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade;
- g) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.

Para a alínea d) que prevê a retenção a fonte de remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades, mantém-se, todavia, a taxa de 21,5%.

C) Em sede de Imposto do Selo

12. No que diz respeito ao Imposto do Selo há que assinalar a criação de um novo tributo através do aditamento à TGIS da verba 28 do seguinte teor:

« 28 – Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), seja igual ou superior a € 1.000.000 – sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI:

28.1 – Por prédio com afectação habitacional – 1%;

28.2 – Por prédio, quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças – 7,5%.»

Todavia, estas taxas são para vigorar relativamente aos anos de 2013 e seguintes, uma vez que para o ano de 2012 as taxas aplicáveis são:

- i) Prédios com afectação habitacional avaliados nos termos do Código do IMI: 0,5%;
- ii) Prédios com afectação habitacional ainda não avaliados nos termos do Código do IMI: 0,8%;
- iii) Prédios urbanos quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças: 7,5%.

13. Os sujeitos passivos deste novo imposto são os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos, com afectação habitacional, situados em território português, de valor patrimonial tributário constante da matriz igual ou superior a € 1.000.000,00.

14. A obrigação tributária ocorre em 31 de Dezembro do ano a que o imposto respeitar. Todavia, no ano de 2012, o facto tributário verifica-se em 31 de Outubro de 2012, pelo que é sujeito passivo quem nesta data é proprietário, usufrutuário ou superficiário de prédio urbano referido na verba 28 da TGIS.

Às entidades isentas de IMI nos termos do artigo 44º do EBF aproveita igualmente a isenção do Selo da referida verba 28 da TGIS.

15. O Imposto do Selo previsto na verba 28 da TGIS é liquidado anualmente, nos meses de Fevereiro e Março do ano seguinte àquele a que respeita, em relação a cada prédio urbano, pelos serviços centrais da Autoridade Tributária e Aduaneira, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras contidas no CIMI, ou seja, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 31 de Dezembro do ano a que o mesmo respeita.

O pagamento, tal como o do IMI, será feito em duas prestações nos meses de Abril e Setembro.

Todavia, relativamente ao ano de 2012, o valor patrimonial tributário a utilizar na liquidação do imposto corresponde ao que resulta das regras previstas no Código do IMI por referência ao ano de 2011, e a liquidação deve ser efectuada pelos Serviços da AT até ao final do mês de Novembro de 2012 para que o imposto seja pago, numa única prestação, pelos sujeitos passivos, até ao dia 20 de Dezembro de 2012.

No ano de 2013, a liquidação do Imposto do Selo previsto na verba nº 28 da TGIS deve incidir sobre o mesmo valor patrimonial tributário utilizado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre imóveis a efectuar nesse ano.

16. O não pagamento, total ou parcial, no prazo indicado, das quantias liquidadas a título do imposto do selo da verba 28 da TGIS constitui infracção tributária, punida nos termos da lei.

D) Em sede da Lei Geral Tributária

17. No que respeita a sinais exteriores de riqueza e outros acréscimos patrimoniais não justificados, a que se refere o artigo 89.º-A da LGT, foi alterada a percentagem da desproporção das manifestações de fortuna constante da tabela, passando a decidir o rendimento líquido declarado quando mostre uma desproporção superior a 30% para menos, em relação ao rendimento padrão resultantes da referida tabela. Anteriormente a percentagem era de 50%.

18. Além disso, foi aditada ao artigo 89.º-A da LGT a alínea d) do seu nº 2, destinada a tributar as manifestações de fortuna que se revelem pela soma dos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A, no ano em causa, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.

À tabela das manifestações de fortuna foi aditado o seguinte item:

Manifestações de fortuna	Rendimento padrão
6 – Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A.	100% da soma dos montantes anuais transferidos

As alterações ao artigo 89.º-A da LGT tem efeito retroactivo reportado a 1 de Janeiro de 2012.

Lisboa, 31 de Outubro de 2012